24/02/2026

Número: **8000602-08.2024.8.05.0062**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**
Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA**
Última distribuição : **04/09/2024**
Valor da causa: **R$ 56.480,00**
Processo referência: **8000602-08.2024.8.05.0062**
Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PEDRO HENRIQUE ALMEIDA GUERREIRO (EXEQUENTE)	
	IGOR XAVANTE DE OLIVEIRA SANTANA BRITO (ADVOGADO) MAURICIO BATISTA MENEZES (ADVOGADO) ANISIO ARAUJO NETO (ADVOGADO)
IZAC BRUNO CONI SILVA (EXECUTADO)	
	SIDNEY CAVALCANTE CASTRO TORRES (ADVOGADO) PEDRO CONI E CONI (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
544702619	24/02/2026 14:23	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000602-08.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE ALMEIDA GUERREIRO
Advogado(s): IGOR XAVANTE DE OLIVEIRA SANTANA BRITO (OAB:BA69617), MAURICIO BATISTA MENEZES (OAB:BA61034), ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864)
EXECUTADO: IZAC BRUNO CONI SILVA
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:SP138436), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110), SIDNEY CAVALCANTE CASTRO TORRES (OAB:BA24594), LEONARDO FREIRE SARAIVA (OAB:RS69778), RENATA HOCHSCHEIDT (OAB:RS85507), PEDRO CONI E CONI (OAB:BA79183)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em que PEDRO HENRIQUE ALMEIDA GUERREIRO busca a satisfação de crédito decorrente de título judicial transitado em julgado contra IZAC BRUNO CONI SILVA.

O título condenou o executado ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais e determinou a obrigação de fazer consistente em retratação pública em redes sociais e carro de som, sob pena de multa diária limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Instaurada a execução, foi reconhecido como devido o montante de R$ 49.371,23 (quarenta e nove mil, trezentos e setenta e um reais e vinte e três centavos), englobando a indenização e as astreintes pelo descumprimento da retratação. Em que pese intimado para adimplir o débito, o executado quedou-se inerte.

Seguiu-se com tentativa de bloqueio via SISBAJUD que resultou na constrição de apenas R$ 894,96.

O exequente manifestou-se (ID 540493099) apontando que o executado é cantor profissional ("Zau o Pássaro"), com alta capacidade financeira ocultada através da empresa YODA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA – ME (CNPJ nº 33.499.639/0001-12), motivo pelo qual requereu a penhora de 30% dos cachês artísticos e rendimentos do executado junto à produtora, além da retirada do sigilo processual.

O executado, devidamente intimado do bloqueio parcial, manteve-se silente.

É o breve relato. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 833, IV, estabelece a impenhorabilidade de salários, remunerações, proventos de aposentadoria e outros recursos destinados ao sustento do devedor e de sua família. Esta regra visa proteger a subsistência do indivíduo, assegurando-lhe o mínimo existencial. Contudo, tal garantia não se reveste de caráter absoluto, especialmente em contextos em que a dívida

assume relevância e a capacidade financeira do devedor permite uma flexibilização da impenhorabilidade, sem comprometer seu viver digno.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a possibilidade de mitigar a impenhorabilidade de verbas de natureza salarial e afins, em situações excepcionais. Este entendimento visa coibir a má-fé e a blindagem patrimonial por parte de devedores que, apesar de possuírem elevada capacidade econômica, buscam frustrar a satisfação de créditos legítimos sob o manto da impenhorabilidade. A Suprema Corte tem ponderado que, quando o montante percebido pelo devedor ultrapassa largamente o necessário para sua subsistência, a penhora de um percentual razoável não ofende o princípio da dignidade da pessoa humana, mas, ao contrário, prestigia a efetividade da tutela jurisdicional e o direito do credor à satisfação de seu crédito.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE. 1. "A jurisprudência do STJ caminha no sentido de que é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ."(AgInt no AREsp 1.537.427/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe 3/3/2020 .) 2. Agravo interno desprovido.
> (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 2196887 MS 2022/0263876-9, Relator.: MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 17/04/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2023)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALUGUEL E ENCARGOS CORRELATOS VENCIDOS E NÃO PAGOS . IMPENHORABILIDADE. SALÁRIO. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL . DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ reforçou o entendimento no seguinte sentido: admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família (EREsp 1 .874.222/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 19/04/2023, DJe de 24/05/2023) 2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.3 . Agravo interno não provido.
> (STJ - AgInt no REsp: 1950892 SP 2021/0232957-7, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 27/05/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2024)

Neste particular, é crucial ressaltar que a flexibilização da impenhorabilidade não se aplica de forma indiscriminada, mas sim mediante uma análise cuidadosa das peculiaridades do caso concreto. Para tanto, o valor da dívida, a natureza do crédito, a capacidade econômica do devedor e o impacto da constrição sobre sua subsistência são elementos essenciais a serem considerados. No presente caso, o crédito exequendo

decorre de condenação por danos morais, o que denota a violação de direitos da personalidade do Exequente e confere especial relevância à sua satisfação. A dívida, portanto, não pode ser considerada de somenos importância ou insignificante.

As provas apresentadas pelo Exequente na petição de ID 540493099 são contundentes ao demonstrar a notória capacidade financeira do Executado, Izac Bruno Coni Silva, que atua profissionalmente como cantor sob o nome artístico "Zau o Pássaro". Os contratos anexados revelam cachês significativos por apresentações artísticas em eventos públicos, com valores que variam entre R$ 10.000,00 (dez mil reais) e R$ 15.000,00 (quinze mil reais) por show. Tal nível de rendimento, que é publicamente ostentado nas redes sociais do artista, é manifestamente superior ao necessário para garantir uma subsistência digna, o que torna eventual alegação de impenhorabilidade insubsistente. A penhora de um percentual das verbas auferidas a título de cachê, que se assemelham a rendimentos de natureza salarial pela sua regularidade e proveniência do trabalho, não comprometerá o mínimo existencial do Executado, mas permitirá que o Exequente, finalmente, veja seu crédito satisfeito, restaurando o equilíbrio e a justiça.

Como já salientado, a jurisprudência tem se mostrado firme em admitir a penhora de parte dos rendimentos do devedor, mesmo que de natureza salarial, quando o montante auferido supera o patamar de subsistência e a dívida não possui caráter alimentar. A fixação de um percentual razoável, como 30% (trinta por cento), tem sido largamente adotada e considerada adequada, pois concilia o direito do devedor à manutenção de seu sustento com o direito do credor à satisfação do seu crédito, sem desvirtuar o instituto da impenhorabilidade. Este percentual permite ao devedor a continuidade de suas atividades e a manutenção de seu padrão de vida, ao mesmo tempo em que promove a efetividade do comando judicial.

Ademais, a efetividade da penhora de parte dos cachês exige que a constrição seja realizada na fonte pagadora. Conforme amplamente documentado nos autos pelo Exequente, os valores referentes às apresentações artísticas do Executado são recebidos por intermédio da empresa Yoda Produções Artísticas e Eventos Ltda. – ME (CNPJ nº 33.499.639/0001-12). A ausência de manifestação do Executado sobre o bloqueio parcial realizado via SISBAJUD, após sua intimação, reforça a inércia e a provável tentativa de blindagem patrimonial, tornando imperiosa a intervenção direta junto à produtora.

A intimação da referida produtora para que realize a retenção e o depósito em juízo do percentual dos cachês devidos ao Executado é medida que se impõe para assegurar a concretização da penhora. Tal providência encontra amparo no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, que confere ao magistrado amplos poderes para determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Ante o exposto, defiro o pedido formulado na petição de ID 540493099 para:

> 1) **CONVERTER EM PENHORA** o valor de R$ 894,96 (oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), já bloqueado via SISBAJUD, determinando a sua transferência para uma conta judicial vinculada a este processo, autorizando desde já a expedição de Alvará em favor do exequente;
>
> 2) **DEFERIR A PENHORA** de 30% (trinta por cento) dos cachês e demais rendimentos líquidos de natureza artística percebidos pelo Executado IZAC BRUNO CONI SILVA, por meio da empresa YODA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA – ME (CNPJ nº 33.499.639/0001-12), devendo tal percentual ser retido na fonte e depositado judicialmente até a integral satisfação do débito exequendo, que perfaz a quantia de R$ 49.371,23 (quarenta e nove mil, trezentos e setenta e um reais e vinte e três centavos), deduzido o valor já bloqueado de R$ 894,96 (oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos);

DETERMINO A INTIMAÇÃO PESSOAL da empresa YODA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA – ME, com endereço na Av. Jorge Amado, s/n, Sala 424, Oper Center, Nova Vitória, Camaçari/BA, CEP 42.802-906, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias:

i. Proceda à retenção mensal de 30% (trinta por cento) dos valores líquidos devidos ao Executado, a título de cachês ou qualquer outra forma de remuneração por suas atividades artísticas, e os deposite em conta judicial vinculada a este processo, informando este Juízo sobre cada depósito efetuado, até que o valor total da dívida remanescente seja quitado;

ii. Informe a este Juízo a existência de contratos vigentes envolvendo o executado IZAC BRUNO CONI SILVA, bem como apresente cópia dos referidos instrumentos e informações financeiras pertinentes;

iii. Fique ciente de que o descumprimento injustificado desta determinação judicial implicará na aplicação de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras medidas coercitivas e da responsabilização por ato atentatório à dignidade da justiça, conforme o artigo 77, IV, do Código de Processo Civil;

DETERMINO A RETIRADA DO SIGILO PROCESSUAL, devendo os autos passarem a tramitar sem segredo de justiça, haja vista a inexistência de fundamentos legais que justifiquem a manutenção da restrição na fase atual do processo, prevalecendo, assim, o princípio da publicidade dos atos processuais.

EXPEÇAM-SE os ofícios e mandados necessários para o cumprimento desta decisão.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Conceição do Almeida/BA, 24 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito.